



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.789 - SP (2011/0246218-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam na instância superior, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.789 - SP (2011/0246218-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo, em razão da aplicação do óbice da Súmula 115/STJ, haja vista que a Dra. Denise Pereira dos Santos, única subscritora do recurso (e-STJ, fls. 317/324), não possui procuração nos autos.

Em suas razões recursais, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC, bem como aos princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.789 - SP (2011/0246218-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO**
: **DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADAUTO RODRIGUES**
ADVOGADO : **ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O agravo regimental em exame não comporta conhecimento.

Com efeito, as subscritoras do presente recurso – doutoras Alessandra Francisco, Denise Pereira dos Santos e Adriana Bueno Barbosa – não possuem instrumento de mandato, com poderes de representação *ad judicium*, outorgado pela empresa Sky Brasil Serviços Ltda, acostado aos autos.

Incide, na hipótese, o teor da Súmula 115 desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Assinalo, por pertinente, a impossibilidade de se permitir a regularização da representação processual neste momento, pois esta deve ser aferida por ocasião da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, sendo impossível a conversão do julgamento em diligência nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, em virtude da incidência da preclusão consumativa. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115 do STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 975.106/SC, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 22/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.

3. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem' (EDcl no Resp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

4. Falha na representação processual da subscritora do recurso especial. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Confirmam-se: AgRg no Ag 1.113.335/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 17/08/2009; AgRg no Ag 421.905/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 188; e AgRg no Ag 1.017.222/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.407.497/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 5/3/2012)

Nesse contexto, não se trata de inobservância dos princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, mas sim de reconhecer o não atendimento de exigência considerada pela jurisprudência como indispensável ao conhecimento de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0246218-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 105.789 / SP**

Números Origem: 19906 5640120040063074 992050021043

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DENISE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO : ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.